

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS.		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2025 10:11:44	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2025 10:19:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
09/04/2025

### **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** – Fica instituída a Política Estadual de fomento à empregabilidade de mães atípicas, com o objetivo de apoiar e favorecer a inserção ou reinserção no mercado de trabalho de mulheres que assumem o cuidado diário e contínuo de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

**Art. 2º** - A política estadual de fomento à empregabilidade de mães atípicas será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

**I** – promover a capacitação e qualificação profissional das mães atípicas, por meio da oferta de cursos, oficinas e treinamentos;

**II** – garantir apoio psicológico e social às mães e suas famílias, assegurando acompanhamento especializado sempre que necessário;

**III** – favorecer a inclusão das mães atípicas no mercado de trabalho, com ênfase em modalidades de trabalho remoto ou flexível;

**IV** – respeitar a vocação profissional das mães;

**V** - buscar padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para execução das diretrizes e objetivos estabelecidos no artigo 2º.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a oferecer incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que aderirem à política estadual de fomento à empregabilidade de mães atípicas.

**Art. 5º**- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Seja por desejo ou por necessidade, mães atípicas encontram desafios ainda maiores quando tentam ingressar ou retornar ao mercado de trabalho. A intensa dedicação aos cuidados exigidos por filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento é, com certeza, um fator que dificulta a manutenção de um trabalho nas condições tradicionais.

Ao mesmo tempo, são justamente as mães atípicas que podem enfrentar ônus financeiros maiores, em razão da necessidade de custeio de tratamentos, terapias, medicamentos, entre outros itens caros e indispensáveis ao desenvolvimento dos filhos.

Assim, há a necessidade de se mitigar obstáculos excessivos para criar condições de empregabilidade mais favoráveis às mulheres que mais precisam desse apoio. Sabemos que medidas simples, como a flexibilização do regime de trabalho, representam um fator decisivo para uma mulher poder ou não se candidatar a uma vaga de emprego.

É imprescindível, também, que a remuneração seja compatível e justa, sem penalizar a mulher por fazer o possível para compatibilizar o trabalho com as suas atividades familiares.

Para que se construa essa lógica de esforços pela integração das mães atípicas ao mercado de trabalho, é fundamental também que haja a possibilidade de celebração de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como a possibilidade de oferta de incentivos a empregadores capazes de compreender a importância desse tipo de política.

Por fim, destacamos que a ocupação laboral pode ser positiva tanto para a mãe quanto para os filhos, haja vista o impacto do trabalho na confiança, segurança e autoestima das mulheres, que possivelmente seguirão ainda mais capazes de prover o devido cuidado aos seus filhos.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)